

**A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E A CIDADANIA
UNIVERSALIZADA****CITIZEN THE CONSTITUTION AND CITIZENSHIP
UNIVERSALIZED**Cristina Elena Bernardi Iaroszkeski¹Artur Francisco Mori Rodrigues Motta²**RESUMO**

A Constituição Federal consagra o exercício dos direitos e garantias fundamentais, sendo reconhecida popularmente como uma constituição da cidadania. Neste contexto, a cidadania é uma forma fundamental do exercício da democracia. Este trabalho tem a função de demonstrar a importância da universalização da cidadania para toda a população com a finalidade de se atingir a democracia em sua totalidade. Reconhece-se que é necessária a participação do cidadão para a concretização e efetivação dos seus direitos, uma vez que é uma peça indispensável da democracia legítima, pois, o governo é do povo, pelo povo e para o povo. Razão pela qual não pode mais haver violação destes direitos trazidos como fundamentais no texto constitucional.

Palavras-chave: Constituição. Direitos fundamentais. Cidadania.

ABSTRACT

The Federal Constitution provides for the exercise of fundamental rights and guarantees, and popularly known as a constitution of citizenship. In this context, citizenship is a fundamental form of the exercise of democracy. This work serves to demonstrate the importance of universal citizenship for the entire population in order to achieve democracy in its entirety. It is recognized that citizen participation for the realization and fulfillment of their rights is necessary, since it is an essential part of legitimate democracy because the government is of the people, by the people and for the people. Why can not there be more of these rights violation brought as fundamental in the constitutional text.

Keywords: Constitution. Fundamental rights. Citizenship.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Advogada. Especialista em Direito Público – Novas tendências em Face da Constitucionalização do Direito pela Universidade Regional Integrado do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Erechim – RS.

² Mestrando em Direitos Coletivos por meio da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil por meio da Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Ciências Penais por meio da Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul.

O Brasil tem razões para celebrar os 25 anos da Constituição de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”, com a finalidade de garantir os direitos fundamentais do cidadão.

Contudo, verificam-se ainda muitos problemas em reconhecer a existência da cidadania fora do texto constitucional, uma vez que a população só tem a noção de que um dia haverá democracia.

Mesmo com a Constituição, mesmo que esta apresente a lição de igualdade como direito fundamental, ainda existe a desigualdade em razão da cultura social que tem como alicerce esta desigualdade sabota a própria Constituição, na medida em que torna invisíveis as violações destes direitos fundamentais da população mais vulnerável.

Enfim, a Constituição tem incontáveis virtudes, mas é urgente estender a todos o alcance de seus princípios civilizatórios, superando as hierarquias que ainda tentam dominar as relações sociais.

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição é reconhecida como a organização básica do Estado. A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05.10.1988 ingressou o nosso país em um novo período da história, consolidando assim, o dificultoso processo do retorno ao Estado de Direito.

A Constituição Federal celebra seus 25 anos e, nas palavras de Ulysses Guimarães, reconhecida como “Constituição Cidadã”, posto que se trata de uma Constituição democrática a qual tem como preocupação principal a proteção e a promoção dos direitos fundamentais.

A memória do regime da ditadura fez com que se desse maior ênfase à cidadania e aos direitos fundamentais e, os principais pontos foram: adesão irrestrita e imodificável ao Estado Democrático de Direito, à república e à federação, fundamentando-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político. Estes fundamentos são considerados os pressupostos dos direitos e deveres declarados nos demais dispositivos do texto constitucional.

Neste contexto, fundamenta Luiz Fernando Coelho:

Assim sustenta a forma democrática de governo republicano e presidencialista pela adoção do voto direto, secreto, universal e periódico, e pela adoção do princípio da separação dos poderes, legislativo, executivo e judiciário. A federação, pelo respeito à autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E os pressupostos da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político pelo elenco dos direitos e garantias individuais. São imodificáveis porque transformadas as respectivas normas em *cláusulas pétreas*, ou seja, que não podem ser objeto de emenda constitucional (COELHO, 2008. p. 75 e 76).

Bem como no constitucionalismo americano em que a constituição deve garantir os

cidadãos, em jeito de lei superior que, conforme Canotilho:

O modelo americano de constituição assenta na ideia de *limitação normativa* do domínio político através de uma lei escrita. Esta “limitação normativa” postulava, pois, a edição de uma “bíblia política do estado” condensadora dos princípios fundamentais da comunidade política e dos direitos dos particulares. Neste sentido, a constituição não é um contrato entre governantes e governados mas sim um acordo celebrado pelo povo e no seio do povo a fim de se criar e constituir um “governo” vincula a lei fundamental (CANOTILHO, 2003. p. 59).

Diante disso, pode-se entender que a Constituição, como norma suprema é estabelecida pelo povo e para o povo, a qual tem a função de vincular o Estado à sua lei fundamental. A constituição pretende dar forma, constituir ou conformar um dado esquema de constituição política.

Neste diapasão, o Estado constitucional é mais do que Estado de Direito. O elemento democrático foi inserido para conter o poder e também para a legitimação deste poder. Torna-se a democracia um valor fundamental estruturante da própria ordem constitucional democrática.

Com isso, nossa carta constitucional enuncia os direitos e garantias fundamentais de prerrogativas e garantias referidas às pessoas em suas diferentes condições, como indivíduo, como membro da coletividade, como nacional do país e como eleitor.

Portanto, os direitos fundamentais além de ser um elemento constitutivo do estado de direito, também são considerados elemento básico para a realização do princípio democrático e, conforme orienta Canotilho:

Mais concretamente: *os direitos fundamentais têm uma função democrática*, dado que o exercício democrático do poder: (1) significa a contribuição de *todos* os cidadãos (art. 48º e 109º) para o seu exercício (princípio-direito da igualdade e da participação política); (2) implica participação *livre* assente em importantes garantias para a liberdade desse exercício (o direito de associação, de formação de partidos, de liberdade de expressão, são, são por ex. direitos constitutivos do próprio princípio democrático); (3) coenvolve a abertura do processo político de criação de direitos sociais, econômicos e culturais, constitutivos de uma democracia econômica social e cultural. (CANOTILHO, 2003. p. 290).

Destarte, com a participação igual dos cidadãos, o princípio democrático se entrelaça com os direitos subjetivos de participação e de associação, os quais se tornam fundamentos funcionais da democracia.

E da representação democrática, advém o princípio da representação o qual se assenta na ideia de exercício jurídico constitucionalmente autorizado, realizado em nome do povo pelos órgãos de soberania do Estado, derivado da legitimação do domínio do princípio da soberania popular para o exercício do poder com a finalidade de seguir os fins ou interesse do povo. Esta era a ideia

tradicional de Abraham Lincoln proclamando o moderno conceito de democracia como sendo “Governo do Povo, Pelo Povo e Para o Povo” (SENADO, 2013).

Por meio dos valores enumerados, deve-se entender que a Constituição de 88 tem uma exponencial preocupação em traçar o espaço da cidadania, afirmando que esta cidadania junto com a dignidade da pessoa humana, a soberania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político se resumem num conceito abrangente de cidadania. Diante desta afirmação, dá sentido político de esfera pública quando, no artigo 1º, parágrafo único diz: “Todo poder emana do povo”, no sentido de que a cidadania enquanto agir conjunto, que a todos inclui e a ninguém absorve. Por isso, soberano e pluralista, respeitador dos limites da sociedade civil, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Nossa carta constitucional delineia, com base na cidadania, o próprio exercício da atividade política como poder legítimo em termos de princípio da representação partidária, conjugado com o exercício direto, numa estrutura de divisão de poderes. Por este último princípio ressalta-se a legitimidade da atividade política no âmbito legislativo, sendo que este é o lugar da expansão da cidadania e o centro de convergência da soberania popular. No Estado Democrático de Direito só a lei deve obrigar. Na representação partidária e no exercício direto do poder, reconhece-se que a política é a atividade própria da cidadania.

Por tudo o que se expõe, pode-se entender que sem o reconhecimento da cidadania, qualquer constituição e, em particular, a Constituição brasileira, torna-se letra no papel. Em consequência, sem ela, o direito perde sua substância.

Afinal, quando usa-se a expressão “Estado Democrático de Direito”, estão presentes componentes que tendem a fazer da liberdade ao mesmo tempo liberdade-autonomia e liberdade-participação, maçado pelo modo de como se estendem os direitos políticos à sua máxima universalidade.

No empenho de se evitar que, no modo como se adquirem, numa sociedade pluralista, tais direitos, venha o seu exercício cercar-se e esgotar-se no mero jogo das classes dominantes. Seus efeitos, assim não devem se produzir apenas frente ao Estado, mas em relação aos particulares; na relevância da sociedade civil deve-se ver o reconhecimento de que o controle da legitimidade constitucional não é a expressão de uma fiscalização formalmente orgânica, mas também se trata de uma tarefa comum, a qual deve fazer da Constituição uma prática e não somente um texto ao cuidado do jurista. A participação do cidadão em geral na concretização e na efetivação dos direitos é uma peça indispensável do contexto democrático-social legítimo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, verifica-se que a Constituição de 88 nasceu de uma esperança, de uma utopia. Ela está voltada para uma expectativa de concretização de suas aspirações sociais. A nação teme em acreditar, assistindo impotente às manobras políticas de classes permanentemente dominantes, que sofre com a injustiça social, trouxe um texto conturbado, difícil de sistematizar e por isso é facilmente manipulado e esquecido. O povo, gente simples, certamente mal sabe que temos uma Constituição, mas que, em tudo que vê e ouve, no convívio diário, sente a iniludível mensagem de uma proposta de democracia.

É necessário expandir-se a existência da cidadania, propagar para todo o povo quais são os direitos e garantias civilizatórios e fundamentais disciplinados em nossa norma suprema. E, por isso, a nossa Constituição Federal é considerada uma “Constituição Cidadã”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. 2013. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/senado/portaldoservidor/jornal/jornal117/politica_trilogia.aspx>. Acesso em: 02 out. 2013.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Almedina: Coimbra, 2003.

COELHO, Luiz Fernando. **Direito constitucional e filosofia da Constituição**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.